

RESOLUÇÃO ConsUni nº 780, de 29 de agosto de 2014.

Dispõe sobre o uso de nome social de travestis e transexuais nos registros funcionais e nos registros acadêmicos no âmbito da UFSCar

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no exercício das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, reunido nesta data para sua 205ª reunião ordinária,

- **Considerando** o que determina o artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;
- **Considerando** o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, que garante a igualdade de condições de acesso e a permanência no ensino.
- **Considerando** a necessidade de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana;
- **Considerando** o disposto na Portaria 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a Portaria 1612, de 18 de novembro de 2011, do Ministério da Educação;
- **Considerando**, finalmente, a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito da UFSCar, conforme processo 23112.001678/2014-51,

RESOLVE

Art.1º. Fica assegurado, aos servidores e discentes travestis e transexuais, o direito ao uso do nome social nos registros, documentos e atos da vida funcional e acadêmica, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

§ 1º. O nome social é o prenome pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados em suas relações sociais.

§ 2º. Para os fins dessa resolução, equiparam-se aos servidores públicos integrantes do quadro permanente da UFSCar os profissionais que possuam vínculo temporário com a UFSCar, tais como professores substitutos ou visitantes e estagiários, e ainda os colaboradores que prestem serviços voluntários.

Art. 2º. O interessado deverá manifestar sua opção pelo uso do nome

social, mediante requerimento dirigido à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – se servidor – ou à Pró-Reitoria acadêmica a qual se encontre vinculado (se estudante).

§ 1º. O requerimento poderá ser formalizado no ato da posse – se servidor público, ou na Ficha de Matrícula (se estudante), ou a qualquer momento após seu ingresso na UFSCar.

§ 2º. Caso o estudante seja menor de 18 (dezoito) anos, seu requerimento deverá ser subscrito juntamente com seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º. O uso do nome social será assegurado nas seguintes situações:

- I. cadastro de dados e informações de uso social;
- II. comunicações internas de uso social;
- III. endereço de correio eletrônico;
- IV. documento de identificação de uso interno da UFSCar (crachá), com a identificação do nome civil no verso do documento;
- V. lista de ramais da UFSCar;
- VI. nome de usuário em sistemas de informática.
- VII. documentos internos de natureza administrativo-acadêmica, tais como diários de classe, cadastros, fichas, formulários, carteiras, divulgação de notas, divulgação de resultados de processos seletivos, chamadas orais nominais para verificação de frequência às atividades acadêmicas e em solenidades como entrega de certificados, colação de grau, premiações e eventos similares.

Art. 4º. Após o requerimento do interessado, os procedimentos administrativos deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias visando à adoção do nome social nas situações relacionadas no artigo 3º desta Resolução.

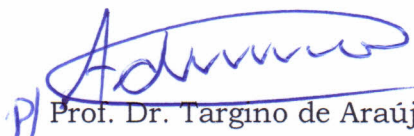
§ 1º. Caso o requerimento tenha sido feito pelo interessado no momento de seu ingresso na UFSCar (ato da posse, se servidor, ou na matrícula, se estudante), então o nome social será de imediato adotado em todos os registros da UFSCar, para uso nas situações acima enumeradas.

Art. 5º. Os agentes públicos e demais integrantes da comunidade acadêmica deverão tratar a pessoa pelo prenome por ela indicado, e que constará dos atos escritos.

Art. 6º. O nome civil dos servidores e estudantes será adotado nos documentos oficiais que venham a ser editados pela UFSCar, tais como certidões, declarações, atestados, históricos escolares, certificados, atas de colação de grau e diplomas.

Art. 7º. Nos caso em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.


P/ Prof. Dr. Targino de Araújo Filho
Presidente do Conselho Universitário